

**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo - ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

**Rua General Expedito Sampaio L5 - 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha-CE**

**Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com**



**AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.04**

**TIPO: Menor preço POR LOTE**

**CARÁTER DE URGÊNCIA**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO / PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.04**

**TIPO: Menor preço POR LOTE**

**DO OBJETO**

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONFEÇÃO DE APARELHOS ORTODÔNTICOS E ORTOPÉDICOS, PRÓTESES DENTARIAS E OUTROS SERVIÇOS LABORATORIAIS PARA PRÓTESES DE INTERESSE DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, UNIDADE DE SAÚDE GERENCIADA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC, OS QUAIS DEVERÃO OBSERVAR OS PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE EXIGÍVEIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo - ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

**Rua General Expedito Sampaio L5 - 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha-CE**

**Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com**



**Prezados Senhores:**

A empresa **ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO (ODONTO SORRISO CARIRI)**, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), sob o n.º. 16.433.836/0001-10, sediada na Rua General Expedito Sampaio L5, n.º. 94, Bairro Cirolândia CEP: 63.180-000, cidade de Barbalha, estado do Ceará, veem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o pedido de **IMPUGNAÇÃO E/ OU ESCLARECIMENTOS** ao epigrafado **EDITAL**, conforme legislação pertinente conforme vislumbra-se no introito.

**I- PRELIMINARMENTE:**

O presente **CONTRARAZÕES** é plenamente tempestivo, uma vez que a licitação, só acontecerá tão somente no dia 04/01/2023, às 23:59 h, e mesmo por que a matéria ventilada é de **ORDEM PÚBLICA**, pois há uma ilegalidade insanável no Edital, contra a **LEI**, conforme ver-se-á no intróito.

Da impugnação efetivada via e-mail como também pela plataforma BLL, e sua legalidade é embasada no art. 5º, inciso LV, para tanto carrega-se entendimento do Tribunal de Contas, fotocópia integral em anexo:

*"9.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Instrumento Convocatório perante o CPSMC, no endereço eletrônico constante do preâmbulo, cabendo o pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidir sobre a petição no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação (§ 1º do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019)."*

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de **Ordem Pública**, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula **473 do STF**:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Carrega-se também a Jurisprudência posterior ao respectivo enunciado citado acima:

Jurisprudência posterior ao enunciado

**• Observância do contraditório e da ampla defesa**

*"O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo*

## ODONTO SORRISO CARIRI

Adilania Maria Macêdo de Figueiredo - ME

CNPJ: 16.433.836/0001-10

Rua General Expedito Sampaio L5 - 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha-CE

Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com



*judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal." (RE 594296, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012, com repercussão geral - Tema 138)."*

## II - PRELIMINARMENTE

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida ~~hodierna~~ se dá a no máximo à 3 (três) dias úteis antes da Licitação, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar, os pleitos de Impugnação. Tudo conforme ver-se no art. 41, § 02º da Lei 8.666/93, concernente à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que vicariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"*

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar/ enviar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo - ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

**Rua General Expedito Sampaio L5 - 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha-CE**

**Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthlerodonto@hotmail.com**



De mais a mais, ver-se a decisão do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro e também do Tribunal de Contas da União que também traz o mesmo entendimento, face ao aceite da **IMPUGNAÇÃO**:

*"Quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades (Acórdãos nº1/2007 - processo TC 014.506/2006; nº382/2003 - processo TC 016.538/2002-2) já se manifestou sobre a impugnação do Edital em caso de pregão, expressamente consignando que a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa. Nesse sentido cumpre citar o trecho do acórdão 2167/2011...observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 (<https://contas.tcu.gov.br/pesquisa/jurisprudencia/#/detalhamento/11/preg%25C3%25A3o%2520e%2520%2520impugna%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520e%2520%2520contagem%2520e%2520%2520prazo%2520e%2520edita%2520e%2520intempetividade%2520artigo%2520adj%252018/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDA OINT%2520desc/false/2>)"*

Reiterando-se os dizeres da impugnação efetivada via e-mail, e sua legalidade é embasada no art. 5º, inciso LV, para tanto carrega-se entendimento do Tribunal de Contas, fotocópia integral em anexo:

*"3. A Administração ao limitar os meios de impugnação ao edital, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."*

### **III - DOS FATOS E DO DIREITO**

Na documentação referente aos **DOCUMENTOS DO ITEM 13 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, em fls., 7 à 9, não há nenhum pleito /pedido, para que os pretensos licitantes, apresentem documentação de extrema valia e de legalidade, as quais veremos abaixo:

#### **A 01ª ILEGALIDADE**

Ver-se, que não se exige, em sede de **DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO**, nenhuma documentação, essenciais, , ao que se diz tais como, os descritos abaixo:

**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo - ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

**Rua General Expedito Sampaio L5 - 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha-CE**

**Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com**



- Certificado do Conselho Regional, a pessoa jurídica deve apresentar, também, prova de registro no Conselho Federal de Odontologia na forma da *Portaria no. 1646 de 02 de outubro de 2015*, demonstrando que integra o **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES**, não sendo aceito apresentação de protocolos ou recibos.
- Certificado de inscrição de responsável técnico, certidão de regularidade junto ao órgão fiscalizador e devendo apresentar cópia de carteira de registro do profissional (**CIRURGIÃO DENTISTA E/OU TÉCNICO EM PRÓTESE**), e também comprovação de seu vínculo com a empresa através de registro de carteira de trabalho ou cópia de contrato de trabalho, se não sócio e Certidão de Regularidade expedida pela órgão fiscalizador CRO. "*Lei 4.324, de 14 de abril de 1964*" cumprindo assim o que determinam os *incisos IV e V do artigo 67 da Nova lei de Licitações*;

Ao que se consta na lei *14.133/2021*, Nova Lei Licitação, quando trata da qualificação técnica no **Art. 67** diz que:

*"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição da entidade profissional competente, quando for o caso;"*

Assim sendo, necessário se faz a retificação, do presente Edital, pois ao vislumbrarmos a **NOTA TÉCNICA**, do **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, que é de onde advém o presente recurso da licitação epigrafada, diz:

*"MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA COORDENAÇÃO-GERAL DE SAÚDE BUCAL NOTA TÉCNICA ASS: Credenciamento e repasse de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias - LRPD."*

Pois o recurso da nota técnica, do Programa Brasil sorridente é para contratação de Laboratório de Prótese Dentária, conforme fotocópia em anexo:

*"A Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Básica em Saúde Bucal, principalmente por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, através da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios*

**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo - ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

**Rua General Expedito Sampaio L5 - 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha-CE**

**Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com**



*e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). (Fotocópia em anexo)."*

Em suma conforme ver-se da nota técnica, a contratação é para "**Laboratório de Prótese Dentária**", daí necessário se faz a respectiva retificação deste item do Edital, já referendado.

### **DA 02ª ILEGALIDADE**

Ver-se, que não se exige, em sede de HABILITAÇÃO, para os licitantes nenhuma documentação, essencial, tal como:

### **CONPROVANTE DE REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO E INSCRIÇÃO DO PROTÉTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO LABORATÓRIO/ LICITANTE;**

Esses pleitos se fazem necessários, conforme o **art. 04º, 08º, 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982**, senão vejamos:

*"Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.*

*Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.*

*Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal."*

Ver-se agora que também não há obediência aos pleitos da **Resolução do CFO-63/2005**, ou seja não o pedido, às pretensas licitantes, os ditames do art. 01º alínea "b" e "h", 93, 116, 120 inciso III e alíneas "a", "b" e "c" senão vejamos:

## **TÍTULO I - DO EXERCÍCIO LEGAL**

### **CAPÍTULO I - Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

b) os técnicos em prótese dentária;

h) os laboratórios de prótese dentária;

### **CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária**

**Art. 93.** O funcionamento de laboratório de prótese dentária, constituído como pessoa jurídica, obriga ao

**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo - ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

**Rua General Expedito Sampaio L5 - 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha-CE**

**Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com**



registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.

**Art. 116.** O Conselho Regional fornecerá certificado de registro e inscrição à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e a laboratório de prótese dentária que tiverem deferidos seus pedidos.

**Art. 120.** Nos requerimentos serão expressamente declarados, no mínimo, os seguintes dados:

III - Para entidade prestadora de assistência odontológica, e empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e laboratório de prótese dentária:

- a) nome e/ou razão social, e também o nome fantasia;
- b) nome e número de inscrição do responsável técnico; e,
- c) endereço.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, decorrem da Lei e da Resolução do CFO63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafado.

Para corroborar os pleitos exarados acima, apresenta-se para exemplificação os Editais, que constam os pleitos ora perqueridos, observa-se os colacionados abaixo:

**1 - Do Edital de licitação do GRANJEIRO | Prefeitura Municipal, Licitação: 2022.10.24.1/2022, em fls., 08 do edital:**

*t) Comprovação de registro ou inscrição junto aos respectivos conselhos regionais ao órgão de classe dos profissionais, em nome da pessoa jurídica, mediante apresentação do Registro do Laboratório de Prótese Dentárias junto aos Conselho Regional de Odontologia - CRO.*

*u) Comprovação da licitante possuir registro/ habilitação de responsabilidade técnica junto ao Conselho regional de Odontologia - CRO de sua sede, em nome de profissional técnico em prótese dentária e/ou cirurgia dentista;"*

**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo - ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

**Rua General Expedito Sampaio L5 - 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha-CE**

**Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com**



**II - Do Edital de licitação do VARJOTA | Prefeitura Municipal, Licitação: 027/22-PE-FMS/2022, em fls., 11 do edital:**

"b) Registro ou inscrição dentro do prazo de validade da empresa no Conselho Regional de Odontologia - CRO, constando, obrigatoriamente, no mínimo, um profissional Protético Dentário e/ ou Cirurgião Destinado como responsável(eis) técnico(s) da empresa."

**III - Do Edital de licitação do CHAVAL | Prefeitura Municipal, Licitação: 10.005/2022-SRP/2022, em fls., 10 do edital:**

*"6.5.4. Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, (01) um profissional técnico em prótese dentária ou auxiliar em prótese dentária devidamente inscrito no CRO 6.5.4.1. Entende-se, para fins desse edital, como pertence ao quadro permanente: sócio, diretor, empregado ou contratado. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita*

*a) Para sócio, mediante a apresentação do contrato social ou estatuto social e aditivos.*

*b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.*

*c) Se o responsável técnico em prótese dentária ou auxiliar em prótese não for sócio diretor da empresa, a comprovação será atendida mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CRPS) devidamente assinada ou contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum."*

**IV - Do Edital de licitação do FRECHEIRINHA | Prefeitura Municipal, Licitação: PMF-200922/PE01/2022, em fls., 05 do edital:**

*"8.4.2. Prova de inscrição ou registro da licitante, acompanhada de registro do responsável(eis)técnico(s) válido, junto ao CRO - Conselho Regional de Odontologia do Estado da sede da licitante,*

*6.5.4. Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, (01) um profissional técnico em prótese dentária ou auxiliar em prótese dentária devidamente inscrito no CRO 6.5.4.1. Entende-se, para fins desse edital, como pertence ao quadro permanente: sócio, diretor, empregado ou contratado. A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita*

*a) Para sócio, mediante a apresentação do contrato social ou estatuto social e aditivos.*



**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo - ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

**Rua General Expedito Sampaio L5 - 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha-CE**

**Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com**



*b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.*

*c) Se o responsável técnico em prótese dentária ou auxiliar em prótese não for sócio e/ou diretor da empresa, a comprovação será atendida mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CRPS) devidamente assinada ou contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum."*

**V - Do Edital de licitação do RERIUTABA | Prefeitura Municipal, Licitação: PERP11072201SMS/2022, nos documentos relativos à HABILITAÇÃO:**

*"11.5. Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*11.5.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Odontologia, que comprove sua habilitação para o exercício das atividades."*

**VI - Edital de licitação do CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DA REGIAO DE MARACANAU, Licitação: 0606.01/2022SRP/2022, nos documentos relativos à HABILITAÇÃO:**

*"8.7.8 - Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Odontologia, que comprove sua habilitação para o exercício das atividades."*

**VII Edital de licitação do CONSORCIO PUB. SAUDE DA MICRO. DE JUAZEIRO DO NORTE, Licitação: 2021.10.13.01/2021, nos documentos relativos à HABILITAÇÃO:**

*"4.4.2. Relação nominal do(s) profissional(ais) que compõem a equipe técnica e que estará(ão) à disposição dos serviços credenciados, legalmente habilitados;*

*4.4.3. Certificado de Inscrição de Empresa Credenciada no Conselho Regional de Odontologia - CRO;*

*4.4.4. Relação contendo o nome e função de todos os profissionais envolvidos e/ou atuantes na prestação do serviço, acompanhado de cópia da Cédula de Identidade, CPF e comprovante de inscrição no Conselho da Classe Profissional do Técnico Responsável."*

Servimo-nos do presente, impugnação ao objurgado Edital, para solicitar que seja esclarecido, em linguagem objetiva, à impugnação ora ofertada junto ao **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC**, para retificar às exigências para a **HABILITAÇÃO**.

**ODONTO SORRISO CARIRI**

**Adilania Maria Macêdo de Figueiredo - ME**

**CNPJ: 16.433.836/0001-10**

Rua General Expedito Sampaio L5 - 94 Cirolândia - 63.180-000 Cidade: Barbalha-CE

Telefone: 88 99636 2742/ 98818 8517 - E-mail: berthierodonto@hotmail.com



Por fim, ressaltamos que o esclarecimento solicitado é de fundamental entendimento para o correto desenvolvimento da licitação, por isso requeremos que, seja o mesmo prestado dentro do prazo legal. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

**DOS PEDIDOS**

Por fim, ressaltamos que o esclarecimento/ impugnação ora solicitado é de fundamental entendimento e para o correto desenvolvimento da licitação, por isso requeremos que, seja o mesmo prestado dentro do prazo legal e também haja a retificação do epigrafado Edital, tendo em vista a manifesta ilegalidade perpetrada no Edital, já exarado tendo em vista os itens exarados, no introito de impugnação.

Em suma roga-se seja retificado o presente edital, para exigir, o Certificado de Regularidade, Registro e Inscrição do Laboratório de Prótese Dentária, assim como do técnico em prótese dentária, conforme manda a Lei e também requerer atestados de capacidade técnica, ora esposado acima, na presente peça impugnatória/ esclarecimentos, para que não haja nulidade do certame, bem como responsabilização de quem por omissão lhe tenha dado causa.

Nestes termos; Requer deferimento;

Barbalha - CE, 31 de dezembro de 2022.

**ADILANIA MARIA MACEDO DE FIGUEIREDO**

Representante Legal

561.949.513-20

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.04



**OBJETO:** Registro de preços visando futuras e eventuais contratação de pessoa jurídica para confecção de aparelhos ortodônticos e ortopédicos, próteses dentárias e outros serviços laboratoriais para próteses de interesse do Centro de Especialidades Odontológicas, unidade de saúde gerenciada pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis, conforme especificações detalhadas constantes do Termo de Referência.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **ADILANIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO - ME**, CNPJ Nº 16.433.836/0001-10, Fone: (88) 9.9636-2742 / 9.8818-8517, e-mail: berthierodonto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sra. Adilania Maria Macêdo de Figueiredo, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 2022.11.04, informando o que se segue:

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 05/01/2023. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é **TEMPESTIVO**.



## 2. DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, exige que seja acrescido as seguintes modificações no instrumento convocatório, *ipsis litteris*:

Na documentação referente aos DOCUMENTOS DO ITEM 13 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, em fls., 7 à 9, não há nenhum pleito /pedido, para que os pretensos licitantes, apresentem documentação de extrema valia e de legalidade, as quais veremos abaixo:

### A 01ª ILEGALIDADE

Ver-se, que não se exige, em sede de DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, nenhuma documentação, essenciais, , ao que se diz tais como, os descritos abaixo:

- Certificado do Conselho Regional, a pessoa jurídica deve apresentar, também, prova de registro no Conselho Federal de Odontologia na forma da Portaria no. 1646 de 02 de outubro de 2015, demonstrando que integra o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES, não sendo aceito apresentação de protocolos ou recibos.

- Certificado de inscrição de responsável técnico, certidão de regularidade junto ao órgão fiscalizador e devendo apresentar cópia de carteira de registro do profissional (CIRURGIÃO DENTISTA E/OU TÉCNICO EM PRÓTESE), e também comprovação de seu vínculo com a empresa através de registro de carteira de trabalho ou cópia de contrato de trabalho, se não sócio e Certidão de Regularidade expedida pela órgão fiscalizador CRO. "Lei 4.324, de 14 de abril de 1964" cumprindo assim o que determinam os incisos IV e V do artigo 67 da Nova lei de Licitações;

Ao que se consta na lei 14.133/ 2021, Nova Lei Licitação, quando trata da qualificação técnica no Art. 67 diz que:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;"

Assim sendo, necessário se faz a retificação, do presente Edital, pois ao vislumbrarmos a NOTA TÉCNICA, do MINISTÉRIO DA SAÚDE, que é de onde advém o presente recurso da licitação epigrafada, diz:

"MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA COORDENAÇÃO-GERAL DE SAÚDE BUCAL NOTA TÉCNICA ASS: Credenciamento e repasse de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias – LRPD."

Pois o recurso da nota técnica, do Programa Brasil sorridente é para contratação de Laboratório de Prótese Dentária, conforme fotocópia em anexo:

"A Política Nacional de Saúde Bucal – Brasil Sorridente, tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Básica em Saúde Bucal, principalmente por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da

Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, através da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). (Fotocópia em anexo).”

Em suma conforme ver-se da nota técnica, a contratação é para “Laboratório de Prótese Dentária”, daí necessário se faz a respectiva retificação deste item do Edital, já referendado.

## DA 02ª ILEGALIDADE

Ver-se, que não se exige, em sede de HABILITAÇÃO, para os licitantes nenhuma documentação, essencial, tal como:

**CONPROVANTE DE REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO E INSCRIÇÃO DO PROTÉTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO LABORATÓRIO/ LICITANTE;**

Esses pleitos se fazem necessários, conforme o art. 04º, 08º, 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

“Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.”

Ver-se agora que também não há obediência aos pleitos da Resolução do CFO-63/2005, ou seja não o pedido, às pretensas licitantes, os ditames do art. 01º alínea “b” e “h”, 93, 116, 120 inciso III e alíneas “a”, “b” e “c” senão vejamos:

## TÍTULO I - DO EXERCÍCIO LEGAL

### CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

- b) os técnicos em prótese dentária;
- h) os laboratórios de prótese dentária;

### CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária

Art. 93. O funcionamento de laboratório de prótese dentária, constituído como pessoa jurídica, obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.

Art. 116. O Conselho Regional fornecerá certificado de registro e inscrição à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e a laboratório de prótese dentária que tiverem deferidos seus pedidos.

Art. 120. Nos requerimentos serão expressamente declarados, no mínimo, os seguintes dados:

III - Para entidade prestadora de assistência odontológica, e empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e laboratório de prótese dentária:

- a) nome e/ou razão social, e também o nome fantasia;
- b) nome e número de inscrição do responsável técnico; e,
- c) endereço.



Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, decorrem da Lei e da Resolução do CFO63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafado.



[...]

Por fim, ressaltamos que o esclarecimento/ impugnação ora solicitado é de fundamental entendimento e para o correto desenvolvimento da licitação, por isso requeremos que, seja o mesmo prestado dentro do prazo legal e também haja a retificação do epigrafado Edital, tendo em vista a manifesta ilegalidade perpetrada no Edital, já exarado tendo em vista os itens exarados, no introito de impugnação.

Em suma roga-se seja retificado o presente edital, para exigir, o **Certificado de Regularidade, Registro e Inscrição do Laboratório de Prótese Dentária, assim como do técnico em prótese dentária**, conforme manda a Lei e também requerer atestados de capacidade técnica, ora esposado acima, na presente peça impugnatória/ esclarecimentos, para que não haja nulidade do certame, bem como responsabilização de quem por omissão lhe tenha dado causa (*grifossos nossos*).

### 3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A Constituição, antes de prever certas diretrizes a serem observadas nas licitações (artigo 37, inciso XXI), estabelece a necessidade de promulgação de uma lei geral a respeito de licitações (artigo 22, inciso XXVII). Por força dessa determinação foi editada a Lei Federal 8.666/93, conhecida como a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos e que institui normas gerais a respeito de licitações públicas e contratações administrativas.

Dessa forma, o artigo 3º, da referida Lei, refere-se os princípios que se pretende garantir por meio da Licitação: isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para administração e desenvolvimento nacional sustentável. Além do mais, os princípios básicos em relação os quais a licitação deverá ser processada e julgada: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos lhes são correlatos, ou seja, trata-se de princípios de observância obrigatória quando da previsão de requisitos de habilitação para as licitações.

Além disso, o § 1º do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 prevê algumas limitações que devem ser observadas na elaboração dos instrumentos convocatórios visando a garantir

a isonomia e, principalmente, o caráter competitivo do certame, neste caso, vedando-se a utilização de cláusulas que possam frustrá-lo.

Os requisitos necessários para a habilitação daquelas pessoas, físicas e jurídicas, que tenham a intenção de participar em de uma licitação encontram-se elencados de forma específica na Seção II da Lei supramencionada, denominada “Da Habilitação”.

Nessa seção encontram-se condições discriminatórias necessárias para que a administração selecione um contratante idôneo e capaz para a execução do objeto licitado.

As exigências podem ser gerais ou específicas. Dizem-se gerais aquelas que o texto legal exige para toda e qualquer licitação independentemente das circunstâncias concretas, e específicas aquelas que são fixadas no ato convocatório em decorrência das especificidades do objeto licitado.

O artigo 27 da Lei Federal 8.666/93 determina o rol dos documento necessários a habilitação dos licitantes nos certames, senão vejamos:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista;*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

No que se refere a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a lei delimitou o nível de exigência nos processos de licitações, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados*



fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximo.*



No que se refere ao inciso I, trata-se da necessidade de se exigir a comprovação de registro em entidade profissional, quando o exercício da atividade assim o exigir. Nesse sentido, a Lei Federal 6.839 de 30 de outubro de 1980 determina em seu artigo primeiro:

*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

No caso em tela, o conselho de classe responsável pela a fiscalização da atividade básica do certame licitatório é o Conselho Federal de Odontologia e aos respectivos conselhos regionais de suas unidades federativas.

Por força do Decreto Lei 87.689/1982 que regulamenta a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, que dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária, e determina outras providências, em seu artigo 4º dispõe da obrigatoriedade dos laboratórios de próteses dentárias à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Ainda nesse sentido a Resolução do CFO 63/2015 em seu artigo 1º estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

- a) os cirurgiões-dentistas;
- b) os técnicos em prótese dentária;
- h) os laboratórios de prótese dentária;

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

*Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa*



*funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.*

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Dessa forma passaremos para a decisão do pregoeiro.



#### 4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas pela a empresa **ADILANIA MARIA MACÊDO DE FIGUEIREDO - ME**, CNPJ Nº 16.433.836/0001-10, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, *lhe dar provimento* nas argumentações. Portanto, o edital será republicado com as seguintes inclusões nos documentos de habilitação no que se refere a qualificação técnica:

- Cadastro da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) por força da portaria 1.646/2015 do Ministerio de Saúde.
- Registro da Licitante no Conselho Regional de Odontologia (CRO), a inscrição ou registro será no conselho regional da jurisdição/estado da sede da licitante.
- Comprovante de Registro no CRO – Conselho Regional de Odontologia do responsável técnico.

O edital com as devidas modificações e suas novas datas será republicado conforme determina a legislação em vigor.

Crato/Ceará, 03 de janeiro de 2023.

*Cicero Leosmar Parente Gomes*

Cicero Leosmar Parente Gomes

**Pregoeiro**

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.11.04.

AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC.

A empresa **RM COMERCIO E SERVICOS DE PROTESES LTDA -EPP**, inscrita no CNPJ sob o n° 18.832.896/0001-30, sediada na Rua Pedro I, n° 742, Sala 01, Bairro Centro, Cep: 60.035-100, Fortaleza-CE, Inscrição Estadual: 06.712463-1 e inscrição Municipal: 286879-2, por intermédio de sua representante/Procuradora Rosangela Franco Muller, Técnica em Próteses Dentária - CE -TPD n° 325, portador RG N° 2000010598279 /SSP/CE E CPF N° 267.682.163-68, residente e domiciliada na Rua Lauro Maia, no 1331, Bairro Fátima, em Fortaleza/CE, CEP: 60.055-210, Telefone: (85) 98634-4122 OU (85) 99155-2180. EMAIL: [rmprotese41@yahoo.com](mailto:rmprotese41@yahoo.com), vem tempestivamente entrar com pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.11.04**, por ausência da devida exigência legal prevista no artigo 30, inciso I, da Lei n° 8.666/93, e suas alterações posteriores (**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**), assim como, ausência da devida exigência legal do **PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PGRSS** previsto na RDC/ANVISA n° 306/2004, RDC/ANVISA 222/2008 e Resolução CONAMA n° 358, Decretos, Leis e Normas Técnicas Aplicáveis, combinado com **PORTARIA N° 1.570**, de 29 de julho de 2004, do Ministério da Saúde e ausência de exigência de atestado registrado na entidade Profissional competente, conforme prever o artigo 30, da Lei geral de licitações: "§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços (.....)"pelos motivos que serão expostos a seguir.

O Edital em questão tem como objeto:

"REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONFECCÃO DE APARELHOS ORTODÔNTICOS E ORTOPÉDICOS, PRÓTESES DENTARIAS E OUTROS SERVIÇOS LABORATORIAIS PARA PRÓTESES DE INTERESSE DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS, UNIDADE DE SAÚDE GERENCIADA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC, OS QUAIS DEVERÃO OBSERVAR OS PADRÕES MÍNIMOS DE QUALIDADE EXIGÍVEIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA" (Grifo Nosso).

## I DA TEMPESTIVIDADE

PEDRO I, N 742, SALA 01, CEP:60.035-100 - FORTALEZA/CE  
CNPJ N°: 18.832.896/0001-30

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA - EPP



Abaixo esposado:

## DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnação ao edital viciado ou defeituoso deve ser feita administrativamente, sempre antes da entrega das propostas, pois que após essa fase, sem protesto, entende-se que seu conteúdo e suas exigências foram aceitos por todos os participantes da licitação.

Por bem. Não recorrendo administrativamente, só restará ao impugnante a via judicial, através de ações pertinentes (mandado de segurança, ação anulatória dos itens ou lotes viciados ou de todo o edital).

## DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação deve ser apresentada em até cinco dias úteis antes da data para abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão, e até dois dias úteis, quando apresentada por licitante, que não ficará impedido de participar do processo até decisão definitiva a ela pertinente.

No entanto, o que não se aceita é a impugnação do edital pelo proponente que, tendo - o aceito e não contestar os vícios identificados, vem, após o julgamento desfavorável, arquir sua invalidade.

E no caso, concreto, há vícios no edital do certame que não só fere a lei n° 8.666/93, suas alterações posteriores, em especial o princípio da legalidade, como demais leis correlatas.

Ao examinarmos o edital Publicado pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC**, referente as exigências mínimas de Habilitação (**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**), mencionado no edital epigrafado e seus decorrentes, não há nenhum pleito/pedido, para que os pretensos licitantes apresentem documentação de extrema válida e de legalidade, por tratasse de SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COMPETÊNCIA DE PROFISSIONAIS DO SEGMENTO DE ODONTOLOGIA/PROTESISTAS, as quais veremos abaixo:

## II - DAS ILEGALIDADES

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



Ver-se, que não se exige, em sede de HABILITAÇÃO, para os licitantes nenhuma documentação, essencial, tal como:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. Comprovação do licitante possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional Cirurgião Dentista ou Técnico em Prótese Dentária, devidamente inscrito no Conselho de Classe Competente. No caso, do profissional não constar da relação de Responsável Técnico junto ao CRO, a comprovação será aceita, desde que ele comprove vínculo com o licitante, por meio de um dos seguintes documentos:
  - a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Ficha ou Livro de Registros de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional ou Guia de Recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional (ais);
  - b) Contrato de Prestação de Serviço celebrado, de acordo com a legislação civil comum;
  - c) Contrato Social do licitante em que conste o profissional como sócio;

A lei geral de licitações prever no artigo 30, inciso I, o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Esses Pleitos se fazem necessários, conforme o art.4, 5 e 8 e 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

"Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA - EPP



Art. 5º Ao laboratório de prótese dentária será fornecido, pelo Conselho Regional, certificado de inscrição, conforme modelo único aprovado pelo Conselho Federal.

Parágrafo único. O laboratório de prótese dentária é obrigado a manter em local visível o certificado a que se refere este artigo.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no Conselho, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, decorrem também da Resolução do CFO Nº 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafoado.

Observa-se que o pleito em epígrafe, não pugna pelos documentos necessários, conforme demonstrado anteriormente, pois é estes certificados, que atesta que o registro e inscrição do laboratório e do protético estão inscritos regularmente, junto ao Órgão fiscalizador, o qual seja o CRO - Conselho Regional de Odontologia.

Um laboratório pode ter feito sua inscrição e registro junto ao CRO - Conselho regional de Odontologia, por exemplo, no início do ano de 2010, este laboratório terá Certificado de Registro e Inscrição de Laboratório e Protético/responsável técnico, mas atualmente, não haverá como conferir a regularidade/ a legalidade conforme prever o art.8 do Decreto Lei nº 87.689, é taxativo, que o pagamento de anuidade constitui condição de regularidade/legitimidade do exercício da profissão, necessário se faz que às pretensas licitantes, apresentem a Certidão de Regularidade, que dará valia ao

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório e também do responsável técnico.

Em suma, para obedecer a Lei do Órgão Fiscalizador, CRO - Conselho Regional de Odontologia, e também para que não haja concorrência predatória.

Para que o futuro contratado realize a CONFECÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, APARELHOS ORTODÔNTICOS E ORTOPÉDICOS, existe etapas a ser seguidas, por tratasse de serviços de saúde ALTAMENTE ESPECIALIZADOS, O QUE DIFERE DA COMPRA DE UM PRODUTO DE PRATELEIRA.

### III - DAS ILEGALIDADES

E no caso, concreto, há vícios no edital do certame que não só fere a lei n° 8.666/93, suas alterações posteriores, em especial o princípio da legalidade, como demais leis correlatas, assim como, RDC/ANVISA n° 306/2004, RDC/ANVISA 222/2008 e Resolução CONAMA n° 358, Decretos, Leis e Normas Técnicas Aplicáveis, combinado com PORTARIA N° 1.570, de 29 de julho de 2004, do Ministério da Saúde.

Ao examinarmos o edital e seus anexos Publicado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC, quanto a (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mencionado no edital epigrafado e seus decorrentes, não há nenhum pleito/pedido, para que os pretensos licitantes apresentem documentação de extrema valia e de legalidade, por tratasse de serviços essenciais na área da saúde, sendo a ausência de Exigências, listadas abaixo:

1. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PGRSS
2. Comprovação da capacidade Técnico-operacional e Profissional da licitante, a ser feito por intermédio de Atestado (s) ou Certidão (ões) fornecido(s) por pessoa Jurídica de Direito Público ou privado em que figure o nome da Licitante na condição de "Contratada", devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Odontologia -CRO que comprove a execução de serviços de características técnicas similares á do objeto da presente Licitação.

Ver-se, que não se exige, em sede de (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), o PGRSS previsto nas RDC/ANVISA n° 306/2004, PEDRO I, N 742, SALA 01, CEP:60.035-100 - FORTALEZA/CE  
CNPJ N°: 18.832.896/0001-30

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



RDC/ANVISA 222/2008 e Resolução CONAMA n° 358, Decretos, Leis e Normas Técnicas Aplicáveis, combinado com PORTARIA N° 1.570, de 29 de julho de 2004, do Ministério da Saúde.

Tendo em vista que a implantação do PGRSS é obrigatório a todo gerador de resíduos de serviços de saúde, é imprescindível citá-los para melhor compreensão, vejamos:

*"Hospitais, Clínicas, Unidades de Saúde, Serviços Que prestam assistência à saúde humana ou animal, incluindo os prestadores de programas de assistência domiciliar (hospitais, clínicas, serviços ambulatoriais de atendimento médico e odontológico, serviços veterinários); Serviços de ensino e pesquisa na área de saúde; Serviços de acupuntura e de tatuagem; Serviços de atendimento radiológico, de hemoterapia, de medicina nuclear e de tratamento quimioterápico; Serviços de hemoterapia e unidades de hemoderivados; Laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica; Necrotérios e serviços que realizam atividades de embalsamento e de medicina legal; Drogarias, farmácias, inclusive as de manipulação; Unidades de controle de zoonoses; Indústrias farmacêuticas e bioquímicas; Unidades móveis de atendimento à saúde; Demais serviços relacionados ao atendimento à saúde, que gerem resíduos." (Grifo Nosso).*

Neste interim, a Portaria n° 1.570, de 29 de Julho de 2004, estabeleceu critérios, normas e requisitos para implantação e habilitação de Centros de Especialidades Odontológicas e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias, em seu artigo 2° o LRPD é o estabelecimento cadastrado ao CMES como Unidade de Saúde de Serviços de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT para realizar, no mínimo, os serviços de prótese dentária total e prótese parcial, removível, ou seja, laboratório de prótese se caracteriza como um serviço de saúde, desta forma, entendemos que o laboratório de Prótese Dentária deverá apresentar o PGRSS seguindo as Diretrizes da RDC/ANVISA n° 306/2004, RDC/ANVISA 222/2008 e Resolução CONAMA n° 358, Decretos, Leis e Normas Técnicas Aplicáveis, por se tratar de um estabelecimento de saúde gerador de resíduos de saúde, de acordo com classificação de resíduos e seu grau são classificados em função de suas características e consequentes riscos que podem acarretar ao meio ambiente e à saúde.

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



A ANVISA no intuito de orientar os geradores de resíduos, editou a RDC/222/18/ANVISA, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, e destacamos o artigo 5º que no seu **capitu**, vai dizer que:

*"Todo serviço gerador deve dispor de um Plano de Gerenciamento de RSS (PGRSS), observando as regulamentações federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal."*

Neste diapasão, cita-se o Art. 9 da referida RDC 222/18, que impõe a aquele serviço gere resíduos, deverá conservar cópias do PRGSS, a fim de disponibilizá-los aos órgãos de vigilância ou ambientais, dos colaboradores, bem assim, dos pacientes e toda a população em geral que requeira, por se trata de informação relacionada à utilidade pública, não tem o condão de sigiloso, salvo determinação judicial neste sentido. Vejamos a literalidade da norma, citada:

*"Art. 9º. O serviço gerador de RSS deve manter cópia do PRGSS disponível para consulta dos órgãos de vigilância sanitária ou ambientais, dos funcionários, dos pacientes ou do público em geral"*.

Ainda, cumpro mencionar que assim como quem é gerador de RSS, deverá salvaguardar as cópias do PRGSS, não seria diferente como sendo este, o responsável pela sua elaboração, cabendo neste caso, no que se refere-se à elaboração, implantação e monitoramento à terceirização à terceiro que detenha maior expertise, isso nos exatos termos do art. 10 da RDC/222/18, *in verbis*:

*"Art. 10 O serviço gerador de RSS é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do PGRSS. Parágrafo único. A elaboração, a implantação e o monitoramento do PGRSS pode ser terceirizada"*.

Por fim, é precípuo, aludir a manifestação do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em seu Jornal, Ano XXIV, Edição 158, de outubro de 2018, cujo trecho extraído da página 11, ao qual reproduzimos, **"todo serviço gerador de resíduos - público, privado, filantrópico, civil, militar, de**



# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



*ensino ou pesquisa - é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)“.*

A lei geral de licitações prever no artigo 30, o seguinte texto legal:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes... (Grifo Nosso).

Assim, diante do presente dispositivo legal, entendemos que a não exigência de Atestado de capacidade técnica devidamente registrado/reconhecido pela Entidade Profissional Competente, Conselho Regional de Odontologia da Jurisdição competente, fere a lei geral de licitações, assim como, desprivilegia o Conselho de Classe responsável pela fiscalização da atividade essencial da pessoa jurídica habilitada e do próprio profissional técnico.

Observa-se que o pleito em epígrafe, não pugna pelos documentos necessários, conforme demonstrado anteriormente, pois o PGRSS, registro no Conselho competente e Atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade Profissional competente, atesta robusta legalidade as cláusulas editalícias.

A TÍTULO DE INFORMAÇÃO, A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ (SESA), DEFINE COMO OBRIGATÓRIO A EXIGÊNCIA DO PGRSS DOS LABORATÓRIOS DE PRÓTESES PRESTADORES DE SERVIÇOS AS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, INCLUSIVE ORIENTANDO OS GESTORES DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SAÚDE QUANTO A NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DO PGRSS DOS PRESTADORES SE SERVIÇOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS, REQUISITO PARA APROVAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS LABORATÓRIOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS NO PROCESSO DE ACREDITAÇÃO.

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



## DO DIREITO

Conforme o Tribunal de Contas da União - TCU, não se admite a **discriminação arbitrária** na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da **isonomia** - Acórdão TCU 1631/2007 Plenário (Sumário).

*"A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação - Acórdão 1556/2007 Plenário (Sumário)."*

Sobre o assunto, são belas as palavras do Desembargador Volnei Ivo Carlin:

*"O poder discricionário distingue-se do poder arbitrário pelo fato de que este excede ou se encontra fora da lei (contra legem) pelo que é suscetível de controle de legalidade; é ilegal, típico das monarquias absolutas, extrapola a lei e é inválido, pelo que a própria Administração Pública pode declarar a nulidade de ato arbitrário (Súmulas n° 346 e 473)".*

A Lei n° 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

O Inciso I do § 1°, do Art. 3°, da Lei n° 8.666/93 ressalta:

PEDRO I, N 742, SALA 01, CEP:60.035-100 - FORTALEZA/CE  
CNPJ N°: 18.832.896/0001-30

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

De acordo com o Parágrafo 1º, inciso I, do art.3, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)".

## DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que seja reconhecidas as supracitadas ilegalidades, dando-se provimento à Impugnação, em consequência que seja retificador o edital com a previsão legal da exigência de (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, ainda, inclusão das referidas exigências legais de (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), sendo:

1. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PGRSS.

2. Comprovação da capacidade Técnico-operacional e Profissional da licitante, a ser feito por intermédio de Atestado (s) ou Certidão (ões) fornecido(s) por pessoa Jurídica de Direito Público ou privado em que figure o nome da Licitante na condição de "Contratada", devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Odontologia -CRO que comprove a execução

# RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA -EPP



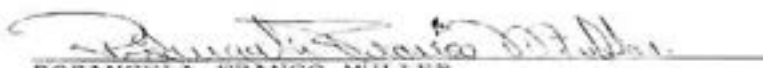
de serviços de características técnicas similares á do objeto da presente Licitação, seja reaberto novos prazos, por tratasse de modificação/retificação, que altera a formulação de proposta por futuros interessados.

Por todos os fatos que foram registrados até aqui. Ainda, seja disponibilizado no Portal de Conta do Tribunal de contas do Estado/Municípios a peça de impugnação na íntegra, conforme instrução normativa n° 04/2015. Extinto TCM/CE.

Ante o exposto,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 30 de Dezembro de 2022.

  
ROSANGELA FRANCO MÜLLER  
PROCURADORA  
RG N° 2000010598279  
CPF N° 267.682.163-68

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.04



**OBJETO:** Registro de preços visando futuras e eventuais contratação de pessoa jurídica para confecção de aparelhos ortodônticos e ortopédicos, próteses dentárias e outros serviços laboratoriais para próteses de interesse do Centro de Especialidades Odontológicas, unidade de saúde gerenciada pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis, conforme especificações detalhadas constantes do Termo de Referência.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **RM COMERCIO E SERVIÇOS DE PROTESES LTDA - EPP**, CNPJ Nº 18.832.896/0001-30, Fone: (85) 9.8634-4122, e-mail: rmprotese41@yahoo.com, por intermédio de seu representante legal o Sra. Rosangela Franco Mulher, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 2022.11.04, informando o que se segue:

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 05/01/2023. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é **TEMPESTIVO**.

## 2. DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, exigindo que seja acrescido as seguintes modificações no instrumento convocatório, *ipsis litteris*:



### II – DAS ILEGALIDADES

Ver-se, que não se exige, em sede de HABILITAÇÃO, para os licitantes nenhuma documentação, essencial, tal como:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. Comprovação do licitante possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional Cirurgião Dentista ou Técnico em Prótese Dentária, devidamente inscrito no Conselho de Classe Competente. No caso, do profissional não constar da relação de Responsável Técnico junto ao CRO, a comprovação será aceita, desde que ele comprove vínculo com o licitante, por meio de um dos seguintes documentos:
  - a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou Ficha ou Livro de Registros de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional ou Guia de Recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional (ais);
  - b) Contrato de Prestação de Serviço celebrado, de acordo com a legislação civil comum;
  - c) Contrato Social do licitante em que conste o profissional como sócio;

A lei geral de licitações prever no artigo 30, inciso I, o seguinte: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente”. Esses Pleitos se fazem necessários, conforme o art.4, 5 e 8 e 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

“Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 5º Ao laboratório de prótese dentária será fornecido, pelo Conselho Regional, certificado de inscrição, conforme modelo único aprovado pelo Conselho Federal. Parágrafo único. O laboratório de prótese dentária é obrigado a manter em local visível o certificado a que se refere este artigo.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal. Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no Conselho, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, decorrem também da Resolução do CFO Nº 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epígrafe. Observa-se que o pleito em epígrafe, não pugna pelos documentos necessários, conforme demonstrado anteriormente, pois é estes certificados, que atesta que o registro e inscrição do laboratório e do protético estão inscritos regularmente, junto ao Órgão fiscalizador, o qual seja o CRO – Conselho Regional de Odontologia. Um laboratório pode ter feito sua inscrição e registro

junto ao CRO – Conselho regional de Odontologia, por exemplo, no início do ano de 2010, este laboratório terá Certificado de Registro e Inscrição de Laboratório e Protético/responsável técnico, mas atualmente, não haverá como conferir a regularidade/ a legalidade conforme prever o art.8 do Decreto Lei nº 87.689, é taxativo, que o pagamento de anuidade constitui condição de regularidade/legitimidade do exercício da profissão, necessário se faz que as pretensas licitantes, apresentem a Certidão de Regularidade, que dará valia ao Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório e também do responsável técnico. Em suma, para obedecer a Lei do Órgão Fiscalizador, CRO – Conselho Regional de Odontologia, e também para que não haja concorrência predatória. Para que o futuro contratado realize a CONFECÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA, APARELHOS ORTODÔNTICOS E ORTOPÉDICOS, existe etapas a ser seguidas, por tratasse de serviços de saúde ALTAMENTE ESPECIALIZADOS, O QUE DIFERE DA COMPRA DE UM PRODUTO DE PRATELEIRA.



### III – DAS ILEGALIDADES

E no caso, concreto, há vícios no edital do certame que não só fere a lei nº 8.666/93, suas alterações posteriores, em especial o princípio da legalidade, como demais leis correlatas, assim como, RDC/ANVISA nº 306/2004, RDC/ANVISA 222/2008 e Resolução CONAMA nº 358, Decretos, Leis e Normas Técnicas Aplicáveis, combinado com PORTARIA Nº 1.570, de 29 de julho de 2004, do Ministério da Saúde. Ao examinarmos o edital e seus anexos Publicado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC, quanto a (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mencionado no edital epigrafado e seus decorrentes, não há nenhum pleito/pedido, para que os pretensos licitantes apresentem documentação de extrema valia e de legalidade, por tratasse de serviços essenciais na área da saúde, sendo a ausência de Exigências, listadas abaixo:

1. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – PGRSS. 2. Comprovação da capacidade Técnico- operacional e Profissional da licitante, a ser feito por intermédio de Atestado (s) ou Certidão (ões) fornecido(s) por pessoa Jurídica de Direito Público ou privado em que figure o nome da Licitante na condição de "Contratada", devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Odontologia -CRO que comprove a execução de serviços de características técnicas similares á do objeto da presente Licitação. Ver-se, que não se exige, em sede de (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), o PGRSS previsto nas RDC/ANVISA nº 306/2004, RDC/ANVISA 222/2008 e Resolução CONAMA nº 358, Decretos, Leis e Normas Técnicas Aplicáveis, combinado com PORTARIA Nº 1.570, de 29 de julho de 2004, do Ministério da Saúde.

Tendo em vista que a implantação do PGRSS é obrigatório a todo gerador de resíduos de serviços de saúde, é imprescindível citá-los para melhor compreensão, vejamos:

"Hospitais, Clínicas, Unidades de Saúde, Serviços Que prestam assistência à saúde humana ou animal, incluindo os prestadores de programas de assistência domiciliar (hospitais, clínicas, serviços ambulatoriais de atendimento médico e odontológico, serviços veterinários); Serviços de ensino e pesquisa na área de saúde; Serviços de acupuntura e de tatuagem; Serviços de atendimento radiológico, de hemoterapia, de medicina nuclear e de tratamento

quimioterápico; Serviços de hemoterapia e unidades de hemoderivados; Laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica; Necrotérios; serviços que realizam atividades de embalsamento e de medicina legal; Drogarias, farmácias, inclusive as de manipulação; Unidades de controle de zoonoses; Indústrias farmacêuticas e bioquímicas; Unidades móveis de atendimento à saúde; Demais serviços relacionados ao atendimento à saúde, que gerem resíduos.”(Grifo Nosso). Neste ínterim, a Portaria nº 1.570, de 29 de Julho de 2004, estabeleceu critérios, normas e requisitos para implantação e habilitação de Centros de Especialidades Odontológicas e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias, em seu artigo 2º o LRPD é o estabelecimento cadastrado ao CNES como Unidade de Saúde de Serviços de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT para realizar, no mínimo, os serviços de prótese dentária total e prótese parcial, removível, ou seja, laboratório de prótese se caracteriza como um serviço de saúde, desta forma, entendemos que o laboratório de Prótese Dentária deverá apresentar o PGRSS seguindo as Diretrizes da RDC/ANVISA nº 306/2004, RDC/ANVISA 222/2008 e Resolução CONAMA nº 358, Decretos, Leis e Normas Técnicas Aplicáveis, por se tratar de um estabelecimento de saúde gerador de resíduos de saúde, de acordo com classificação de resíduos e seu grau são classificados em função de suas características e consequentes riscos que podem acarretar ao meio ambiente e à saúde. A ANVISA no intuito de orientar os geradores de resíduos,

editou a RDC/222/18/ANVISA, que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, e destacamos o artigo 5º que no seu caput, vai dizer que: “Todo serviço gerador deve dispor de um Plano de Gerenciamento de RSS (PGRSS), observando as regulamentações federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal.”. Neste diapasão, cita-se o Art. 9 da referida RDC 222/18, que impõe a aquele serviço gere resíduos, deverá conservar cópias do PRGSS, a fim de disponibilizá-los aos órgãos de vigilância ou ambientais, dos colaboradores, bem assim, dos pacientes e toda a população em geral que requeira, por se trata de informação relacionada à utilidade pública, não tem o condão de sigiloso, salvo determinação judicial neste sentido. Vejamos a literalidade da norma, citada: “Art. 9º. O serviço gerador de RSS deve manter cópia do PRGSS disponível para consulta dos órgãos de vigilância sanitária ou ambientais, dos funcionários, dos pacientes ou do público em geral”. Ainda, cumpro mencionar que assim como quem é gerador de RSS, deverá salvaguardar as cópias do PRGSS, não seria diferente como sendo este, o responsável pela sua elaboração, cabendo neste caso, no que se refere-se à elaboração, implantação e monitoramento à terceirização à terceiro que detenha maior expertise, isso nos exatos termos do art. 10 da RDC/222/18, in verbis: “Art. 10 O serviço gerador de RSS é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do PGRSS. Parágrafo único. A elaboração, a implantação e o monitoramento do PGRSS pode ser terceirizada”. Por fim, é precípuo, aludir a manifestação do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em seu Jornal, Ano XXIV, Edição 158, de outubro de 2018, cujo trecho extraído da página 11, ao qual reproduzimos, “todo serviço gerador de resíduos – público, privado, filantrópico, civil, militar, de ensino ou pesquisa – é responsável pela elaboração, implantação, implementação e monitoramento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)”. A lei geral de licitações prever no artigo 30, o seguinte texto legal: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º- A comprovação





de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes... (Grifo Nosso). Assim, diante do presente dispositivo legal, entendemos que a não exigência de Atestado de capacidade técnica devidamente registrado/reconhecido pela Entidade Profissional Competente, Conselho Regional de Odontologia da Jurisdição competente, fere a lei geral de licitações, assim como, desprivilegia o Conselho de Classe responsável pela fiscalização da atividade essencial da pessoa jurídica habilitada e do próprio profissional técnico. Observa-se que o pleito em epígrafe, não pugna pelos documentos necessários, conforme demonstrado anteriormente, pois o PGRSS, registro no Conselho competente e Atestado de capacidade técnica devidamente registrado na entidade Profissional competente, atesta robusta legalidade as cláusulas editalícias. A TÍTULO DE INFORMAÇÃO, A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ (SESA), DEFINE COMO OBRIGATÓRIO A EXIGÊNCIA DO PGRSS DOS LABORATÓRIOS DE PRÓTESES PRESTADORES DE SERVIÇOS AS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, INCLUSIVE ORIENTANDO OS GESTORES DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE SAÚDE QUANTO A NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DO PGRSS DOS PRESTADORES SE SERVIÇOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS, REQUISITO PARA APROVAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS LABORATÓRIOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS NO PROCESSO DE ACREDITAÇÃO.

[...]

### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que seja reconhecidas as supracitadas ilegalidades, dando-se provimento à Impugnação, em consequência que seja retificador o edital com a previsão legal da exigência de (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), registro ou inscrição na entidade profissional competente, ainda, inclusão das referidas exigências legais de (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), sendo: 1. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – PGRSS. 2. Comprovação da capacidade Técnico- operacional e Profissional da licitante, a ser feito por intermédio de Atestado (s) ou Certidão (ões) fornecido(s) por pessoa Jurídica de Direito Público ou privado em que figure o nome da Licitante na condição de "Contratada", devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Odontologia -CRO que comprove a execução de serviços de características técnicas similares á do objeto da presente Licitação, seja reaberto novos prazos, por tratasse de modificação/retificação que altera a formulação de proposta por futuros interessados.

### 3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A Constituição, antes de prever certas diretrizes a serem observadas nas licitações(artigo 37, inciso XXI), estabelece a necessidade de promulgação de uma lei geral a respeito de licitações (artigo 22, inciso XXVII). Por força dessa determinação foi editada

a Lei Federal 8.666/93, conhecida como a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos e que institui normas gerais a respeito de licitações públicas e contratações administrativas.

Dessa forma, o artigo 3º, da referida Lei, refere-se os princípios que se pretende garantir por meio da Licitação: isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para administração e desenvolvimento nacional sustentável. Além do mais, os princípios básicos em relação os quais a licitação deverá ser processada e julgada: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos lhes são correlatos, ou seja, trata-se de princípios de observância obrigatória quando da previsão de requisitos de habilitação para as licitações.

Além disso, o § 1º do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 prevê algumas limitações que devem ser observadas na elaboração dos instrumentos convocatórios visando a garantir a isonomia e, principalmente, o caráter competitivo do certame, neste caso, vedando-se a utilização de cláusulas que possam frustrá-lo.

Os requisitos necessários para a habilitação daquelas pessoas, físicas e jurídicas, que tenham a intenção de participar em de uma licitação encontram-se elencados de forma específica na Seção II da Lei supramencionada, denominada "Da Habilitação".

Nessa seção encontram-se condições discriminatórias necessárias para que a administração selecione um contratante idôneo e capaz para a execução do objeto licitado.

As exigências podem ser gerais ou específicas. Dizem-se gerais aquelas que o texto legal exige para toda e qualquer licitação independentemente das circunstâncias concretas, e específicas aquelas que são fixadas no ato convocatório em decorrência das especificidades do objeto licitado.

O artigo 27 da Lei Federal 8.666/93 determina o rol dos documento necessários a habilitação dos licitantes nos certames, senão vejamos:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista;*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

No que se refere a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a lei delimitou o nível de exigência nos processos de licitações, vejamos:





*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximo.*

No que se refere ao inciso I, trata-se da necessidade de se exigir a comprovação de registro em entidade profissional, quando o exercício da atividade assim o exigir. Nesse sentido, a Lei Federal 6.839 de 30 de outubro de 1980 determina em seu artigo primeiro:

*O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

No caso em tela, o conselho de classe responsável pela fiscalização da atividade básica do certame licitatório é o Conselho Federal de Odontologia e aos respectivos conselhos regionais de suas unidades federativas.

Por força do Decreto Lei 87.689/1982 que regulamenta a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, que dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária, e determina outras providências, em seu artigo 4º dispõe da obrigatoriedade dos laboratórios de próteses dentárias à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Ainda nesse sentido a Resolução do CFO 63/2015 em seu artigo 1º estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

- a) os cirurgiões-dentistas;
- b) os técnicos em prótese dentária;
- h) os laboratórios de prótese dentária;



O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

*Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.*

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. No que tange a alegações da impugnante sobre a exigência de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS previsto no RDC/ANVISA nº 306/2004 entendemos que tal exigência frustra o caráter competitivo do processo de licitação uma vez que não existe previsão legal no artigo 30 da Lei 8.666/93, como também vai de encontro com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pois exigências que não constituem essencialidade para boa execução contratual resultam na frustração do caráter competitivo.

Quanto a exigência do atestado de capacidade técnica ser registrado no Conselho Regional de Odontologia o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema no sentido de que tal exigência somente pode ser condição de habilitação nas hipóteses em que há regulamentação própria para o registro dos atestados. Quando não existe essa regulamentação seria desnecessário o registro (STJ, AgRg nº Ag 177.845/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 99).

Todavia, em outra oportunidade o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a Administração não possui discricionariedade para deixar de exigir o registro do atestado na entidade competente e considerou legal a sua exigência, mesmo que não prevista expressamente no edital. Além disso, no caso analisado o licitante era um escritório de advocacia, cujas atividades não estão sujeitas a registro de atestado na Ordem dos

Advogados (STJ, REsp 138.745/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 150. Da leitura do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual deu origem ao Recurso Especial, percebe-se a discussão a respeito de uma possível limitação à exigência de registro apenas a atestados no CREA. Entretanto, prevaleceu o entendimento de que exigir-se o registro independente do Conselho confere maior segurança para a Administração. TJRS, MS 596015594, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Elvino Schuch Pinto, Julgado em 02/08/1998).

Em caso similar discutiu-se a desclassificação de licitante em razão de ter apresentado atestado técnico sem averbação no conselho competente. A empresa licitante havia obtido decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina determinando o seu prosseguimento na licitação, todavia o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial desclassificando a licitante. Em seu voto o Relator tratou especificamente a respeito da discricionariedade no estabelecimento de exigências de habilitação:

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. Se entendesse que a ausência desse comando no edital representasse a opção do administrador pela não exigência do registro, o ato seria nulo, seja porque tal dispositivo deveria então constar do instrumento, seja porque, se a competência fosse meramente discricionária, o objeto do certame não permitiria a ausência do certificado, já que era pretendida a contratação de serviços com a complexidade do objeto licitado (STJ, REsp 324498/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19/02/2004, DJ 26/04/2004 p. 158).

O acórdão entendeu que havendo previsão legal com alguma exigência, essa não pode ser deixada de lado. Merece destaque que o Relator do acórdão parece considerar que a lei, ao prever determinada exigência, já fez a ponderação entre o excesso de exigências e as exigências indispensáveis às necessidades do serviço. Assim, não precisaria o intérprete/aplicador realizar essa ponderação.

Logo, não foi encontrado qualquer regulamento que possibilitasse a exigência de registro do atestado de capacidade técnica operacional no respectivo conselho competente a fiscalização da atividade básica do presente certame licitatório. Dando seguida aos fatos passaremos a decisão do pregoeiro.

## 4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas pela a empresa **RM COMERCIO SERVIÇOS DE PROTESES LTDA - EPP**, CNPJ Nº 18.832.896/0001-30, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar provimento** nas argumentações. Portanto, o edital será republicado com as seguintes inclusões nos documentos de habilitação no que se refere a qualificação técnica:

- Cadastro da licitante no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) por força da portaria 1.646/2015 do Ministerio de Saúde.
- Registro da Licitante no Conselho Regional de Odontologia (CRO), a inscrição ou registro será no conselho regional da jurisdição/estado da sede da licitante.
- Comprovante de Registro no CRO – Conselho Regional de Odontologia do responsável técnico.

O edital com as devidas modificações e suas novas datas será republicado conforme determina a legislação em vigor.

Crato/Ceará, 03 de janeiro de 2023.

*Cicero Leosmar Parente Gomes*

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro

